



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DESPACHO

Aprovo o Projeto Básico, Documento SEI nº [1055288](#).

2. Ressalto que, conforme consta da Informação nº 140 SECOM/CODAQ/SAD, Documento SEI nº [1075974](#), tramita no Procedimento Administrativo SEI nº [2019.00.000002665-3](#) contratação por dispensa de licitação, dentro do mesmo elemento de despesa, no valor de R\$27.372,80 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

3. Outros Procedimentos Administrativos também tramitam para contratação de serviços de natureza semelhante, a saber:

a) [2019.00.000002665-3](#), citado no item 2 acima, no qual a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CENAQ) requisita inspeção técnica, emissão de laudo técnico, elaboração de projeto básico e acompanhamento da aquisição e instalação dos elevadores para o Centro Cultural da Justiça Eleitoral (CCJE);

b) [2018.00.000004347-1](#), proposto pela CENAQ para elaboração de projeto de controle de umidade na biblioteca;

c) [2017.00.000011073-4](#), no qual a CENAQ solicitou a elaboração de projeto básico para aquisição e instalação de circuito fechado de televisão (CFTV), com uso de câmeras IP de alta definição, para o CCJE;

d) [2019.00.000001299-7](#), destinado à contratação de atualização, registro de autoria e aprovação dos projetos de segurança contra incêndio e pânico do edifício do CCJE perante o Corpo de Bombeiros Militar do Rio de Janeiro;

e) [2019.00.000004956-4](#), procedimento ora sob exame, no qual a CENAQ tenciona a contratação de serviço de análise de desempenho acústico dos auditórios 1 e 4 deste Tribunal, e elaboração do respectivo projeto executivo pelas normas NBR 12179 em conjunto com as normas NBR 10.151 3 NBR 10.152.

4. Percebe-se que a execução dos objetos relacionados no parágrafo anterior deve ser feita por profissionais da engenharia, ou seja, trata-se de serviços de mesma natureza.

5. No entanto, o fato de os objetos estarem inseridos na mesma natureza não quer dizer que todos os objetos devem ser submetidos ao processo licitatório, a fim de evitar o fracionamento da despesa.

6. O art. 24 da Lei nº 8.666/1993 prevê, em seu inciso I, a dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia de valor até 10% do limite previsto para a modalidade convite, "(...) desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente".

7. Como é possível observar na relação trazida no terceiro parágrafo deste documento, os objetos a serem contratados não constituem parcelas de uma mesma obra ou serviço, tampouco são serviços de mesma natureza a serem realizados conjunta e concomitantemente no mesmo local.

8. Configuram, isso sim, serviços de diferentes ramos e de diferentes especialidades da engenharia, que dificilmente poderiam ser prestados pela mesma empresa, até mesmo porque alguns objetos serão, inclusive, executados em outra unidade da federação, e não no Distrito Federal, uma vez que o Centro Cultural da Justiça Eleitoral (CCJE) é localizado no Rio de Janeiro/RJ.

9. Na Instrução/Relatório constante do Processo TC nº 014.939/2003-0, o auditor do Tribunal de Contas da União (TCU), no item 10, alínea "a", subitem 5.5, consignou:

"(...).

5.5.1. Afirmam os Srs. Luciano da Rocha Carvalho (fls. 3.275/3.276, vol. 16) e Gilmar Garcia Simão (fls. 2.881, vol. 14) ser recomendação expressa do Legislador a fragmentação do objeto de licitações de forma a aumentar a competitividade do certame. Seria absurdo concentrar serviços jurídicos de especialidades distintas, em um único contrato. Isto restringiria a possibilidade de participação na licitação apenas aos grandes escritórios de advocacia que possuíssem múltiplos setores. Evidente, tal limitação tenderia a resultar em preços superiores àqueles obtidos por um certame mais competitivo, ferindo a letra e o espírito da Lei de Licitações Públicas. A amparar tal entendimento, citam trechos de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 1999). Por derradeiro, reconhecem a impropriedade descrita no item 2.1.15 do Relatório de Auditoria (fls. 2.325, vol. 12), noticiando que foram adotadas medidas corretivas, de sorte que os contratos celebrados com o Srs. José Francisco Paccilo e José Francisco Saraiva Fernandes foram rescindidos em 10/9/03, sendo este último renovado a partir de 23/1/04.

5.5.2. Sustentam os Srs. Amaury Pio Cunha (2.715/2.718, vol. 14), Fernando Lima Barbosa Vianna (2.818/2.821, vol. 14) e Sérgio Alcides Antunes (fls. 3.824/3.827, vol. 19), no tocante às Tomadas de Preço nºs 10 e 18/2002, tratar-se de serviços distintos e prestados em locais diversos. Frisam que a primeira contratação teria por objeto a prestação de serviços advocatícios na área trabalhista a ser executado na capital do Estado de São Paulo; já a segunda, consistiria no acompanhamento de processos junto aos Tribunais Superiores em Brasília. Assim, concluem que, não sendo da mesma natureza, nem prestados no mesmo local, não incorreriam na vedação apontada pela equipe de auditoria. Além disto, aduzem que o somatório das duas TP's teria alcançado o montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), inferior, portanto, ao limite individual de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) fixado em lei.

5.5.3. Argumenta o Sr. Otto Forjaz Loureiro (fls. 2.542/2.547, vol. 13) que, na qualidade de Gerente da Unidade de Gestão de Áreas Territoriais, Arrendamentos e Contratos, era responsável única e exclusivamente pela formalização dos atos convocatórios das licitações da Codesp, não lhe cabendo nenhuma decisão quanto à conveniência e à oportunidade da realização do certame, à modalidade de licitação adotada ou aos critérios de julgamento. No mais, suas alegações são semelhantes às apresentadas pelos Srs. Amaury Pio Cunha, Fernando Lima Barbosa Vianna e Sérgio Alcides Antunes.

5.6. **Análise** – de plano, cabe comentar que a irregularidade descrita no Relatório de Auditoria diz respeito ao fracionamento dos serviços advocatícios contratados. **Entendeu a equipe que, por se tratar de serviços da mesma natureza, não se justificaria o seu parcelamento, por meio da modalidade convite ou tomada de preços. Ao contrário, dever-se-ia aplicar estritamente a modalidade prevista no estatuto licitatório, ou seja, a concorrência,** haja vista que o montante despendido no exercício somou R\$ 1.007.040,00 (cf. item 2.1.11, fls. 2.323, vol. 12). Situada a ocorrência, devem ser rejeitadas, em parte, as alegações coligidas pelos responsáveis, senão vejamos.

5.6.1. **Como ventila a defesa, o legislador, de fato, recomenda a fragmentação do objeto da licitação. Todavia, isto não é regra, mas sim exceção, a ser utilizada nos casos em que as compras parceladas visem ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.** (art. 23, § 1º, Lei 8.666/93). Mesmo presentes tais condições, impõe o legislador, no parágrafo seguinte, a preservação da modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

5.6.2. Na mesma trilha e diferentemente do que alegou a defesa, posiciona-se a doutrina: 'Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares. Mas uma questão que não pode ser olvidada é que, não obstante promovido o fracionamento deverá observar-se a modalidade cabível para o valor total da contratação (TCU, Acórdão 1.089/2003 – Plenário)' (grifei). (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2004, p. 209).

5.6.3. **Assim, impõe-se rejeitar as alegações** dos Srs. Luciano da Rocha Carvalho, Gilmar Garcia Simão, Amaury Pio Cunha, Fernando Lima Barbosa Vianna, Sérgio Alcides Antunes e Francisco Vilardo Neto.

5.6.4. No tocante à argumentação do Sr. Otto Forjaz Loureiro, entendo ser a mesma procedente. O exame dos processos em que o responsável atuou revela que a sua participação restringiu-se a meros despachos rotineiros, de encaminhamento, sem praticar nenhum ato de império ou de gestão. Seu agir, conforme demonstram os documentos juntados aos autos (fls. 2.561; 2.562; 2.605; 2.605 v.; 2.611; 2.611 v.; 2.617 a 2.619, vol. 13) limitou-se a dar seguimento aos processos administrativos, preparando-os para as decisões de mérito subseqüentes, caracterizando-se, então, como atos de expediente, que não induzem responsabilidade. Desse modo, opino pelo acolhimento de suas alegações.

(...)." (Os grifos não são do original.)

10. No entanto, o Ministro Relator discordou do entendimento do referido auditor, manifestando-se nos itens 11 a 13 do voto que resultou no Acórdão TCU nº 3.263/2011 – Plenário –, *in verbis*:

"(...).

11. O item 2 refere-se ao suposto fracionamento indevido de despesas na contratação de serviços advocatícios.

12. **Entendo que não merece prosperar o posicionamento da unidade técnica de que teria que haver uma única licitação para os diversos serviços advocatícios de que necessitava a Codesp. Isso porque as áreas de atuação necessárias para cuidar das demandas judiciais envolvendo a empresa portuária abrangiam diferentes ramos do Direito, tais como direito do trabalho, direito civil, acompanhamento de processos junto aos tribunais superiores em Brasília, entre outros.**

13. **Não seria concebível, portanto, diante de tão distintas especialidades, empreender um único procedimento licitatório, mesmo porque os potenciais licitantes poderiam não estar localizados nas áreas de jurisdição aplicável aos processos de interesse da Codesp, além de não se mostrar conveniente exigir especialidades tão diversas de um único escritório de advogados, o que, certamente, representaria restrição à competitividade e, por conseguinte, o encarecimento dos serviços.**

(...)." (Os grifos não são do original.)

11. Portanto, como se vê, é perfeitamente possível a realização das contratações por dispensa de licitação, em decorrência da distinção de especialidades requeridas nos diversos processos de contratação, bem como da execução em localidades diferentes, observados os valores e limites para dispensa de licitação.

12. Dessa forma, à vista do que consta da Informação nº 140/2019 SECOM/CODAQ/SAD, Documento SEI nº [1075974](#), e da Informação sobre disponibilidade orçamentária, Documento SEI nº [1073760](#), RECONHEÇO a situação de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho em favor da empresa Síntese Arquitetura e Construção Ltda., no menor valor estimado de **R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais)**.

13. À **Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (Ceofi)**, para prosseguimento.

14. Concomitantemente, à **Coordenadoria de Aquisições (Codaq)**, com vista à **Seção de Contratos (Secont)**, para elaboração de minuta de contrato.

LUCIANA RODRIGUES DE CASTRO
SECRETÁRIO(A) DE ADMINISTRAÇÃO - SUBSTITUTO(A)



Documento assinado eletronicamente em **27/06/2019, às 16:00**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em

[https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1076426&crc=2EB24770)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1076426&crc=2EB24770](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1076426&crc=2EB24770),

informando, caso não preenchido, o código verificador **1076426** e o código CRC **2EB24770**.

Criado por [ana.noletto](#), versão 28 por [juliana.fleury](#) em 27/06/2019 15:38:21.